

Superior Tribunal de Justiça

MEDIDA CAUTELAR Nº 22.482 - TO (2014/0061139-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES
REQUERENTE : ALBERTO SEVILHA
ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU
REQUERIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE ATOS PARA PROVIMENTO DE VAGA DESTINADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, ATÉ O JULGAMENTO DO RMS 44.198/TO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* DEMONSTRADOS.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, requerida por MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES E OUTRO, com o objetivo de suspender iniciativas de autoridades do Estado de Tocantins, para o provimento de vaga anteriormente ocupada pela Dra. Leide Mota.

Os requerentes noticiam que "*encontra-se conclusa a este Relator para julgamento o RMS 44198/TO, interposto contra ato que usurpou a vaga do Ministério Público na composição do TCE do Estado do Tocantins, e o direito dos impetrantes a ela concorrerem, em lista tríplice por critério de antiguidade*".

De outra borda, informam que "as autoridades coatoras resistiram, o quanto puderam, a cumprir as ordens judiciais, como se observou da manobra feita às vésperas do julgamento do Resp 1.365.626/TO, que apesar de denunciada, propiciou a extinção do feito, sem resolução do mérito". Asseveram que agora, às vésperas do julgamento do referido RMS 44.198/TO, as autoridades do Estado de Tocantins deram início a alteração do "*status quo*", informando que tais ações podem tumultuar o processo, *em nova tentativa de esvaziar a ação*.

Contam, ainda, que o conselheiro Herbert Carvalho foi aposentado "*voluntariamente*", *consoante publicação do dia 17.03.2014, o que de fato confirma o fundado receio já denunciado*.

Dessa forma, apontam que o *fumus boni iuri* resta configurado no ato que "*viabilizou a concretização da manobra já denunciada no processo principal, informando que o TCE está para editar norma interna invertendo a ordem constitucional, tentando emplacar o provimento de vaga do MP por merecimento, apesar da matéria estar sub-judice, calcada no critério de antiguidade*".

No que tange ao *periculum in mora*, os recorrentes indicam o fundado receio de que os sujeitos passivos, antes do julgamento do recurso, causem lesão grave e de difícil reparação ao direito pleiteado no referido RMS 44.198/TO e a composição do Tribunal, *através de repetida ofensa ao Art. 73, § 2º, da Constituição Federal*.

Ao final, postulam pela concessão de medida liminar para suspender qualquer

Superior Tribunal de Justiça

iniciativa das autoridades coatoras quanto ao provimento da vaga aberta pela exoneração, à pedido, da Conselheira Leide Mota, até o julgamento final da ação, *para resguardar o objeto da própria ação e dos abusos que, segundo argumentam, se caracterizam como deslealdade processual*.

Em petição de fls. e-STJ 129/171, os requerentes comunicam que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins realizará, na data de 25/03/2014, Sessão Extraordinária para deliberar sobre a listra tríplice a ser elaborada em decorrência da vacância do cargo do Conselheiro Antônio Carvalho Filho, **sem indicar qual o critério a ser adotado para a composição da referida relação.**

É o relatório. Decido.

Na hipótese examinada, os requisitos autorizadores para a concessão do pedido **cautelar foram demonstrados na presente medida, ainda que em cognição sumária.**

Oportuno destacar que em se tratando de ação constitucional de mandado de segurança, o provimento cautelar, como é o caso, depende do atendimento aos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, ou seja, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica apreciar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ressalto, outrossim, que a propositura de medidas cautelares no Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida em casos excepcionais, **para o fim de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, tendo por finalidade a "proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa"** (art. 34, V, do RISTJ).

Dessa forma, reafirmo que restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, aptos a autorizar a concessão do provimento cautelar, **porquanto vislumbro o concurso de circunstâncias de repetidas ofensas ao art. 73, § 2º, da Constituição Federal.**

Acentuo, ademais, que em questão bem semelhante, este Superior Tribunal concedeu a segurança para vincular o cargo ao Ministério Público Especial do Tribunal de Contas e determinar o seu preenchimento por um dos membros do *Parquet*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. COMPOSIÇÃO. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À CORTE DE CONTAS. VINCULAÇÃO DA VAGA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 462, DO CPC.

1. Os Tribunais de Contas estaduais, contando com sete membros, devem ser compostos com três integrantes que devem ser nomeados pelo Governador (um dentre membros do Ministério Público, um dentre Auditores, e um de livre escolha) e quatro pela Assembleia Legislativa (arts. 73, § 2º, incisos I e II, e 75 da Constituição Federal de 1988), cujo preenchimento das vagas obedece ao critério de origem de cada um dos Conselheiros, vinculando-se cada uma delas à respectiva categoria a que pertencem.

2. A superveniente notícia acerca da implementação definitiva do modelo constitucional na composição do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em razão

Superior Tribunal de Justiça

da vacância de um dos cargos de Conselheiro, a qual tornou obrigatória a nomeação, por escolha do Poder Executivo, de Conselheiro oriundo do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, mercê da devolutividade do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, cujo paradigma é a apelação, conduz à aplicação do art. 462 do CPC, por isso que perfeitamente aplicável a solução formulada pelo voto-vista no sentido de dar provimento aos recursos, para vincular o cargo ao Ministério Público Especial do Tribunal de Contas e determinar o seu preenchimento por um dos membros do Parquet Especial.

3. In casu, o Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios remeteu ofício a este relator, noticiando a votação da lista do Ministério Público, e o Distrito Federal protocolizou petição confirmando a referida informação, fato que, evidentemente, esvazia o objeto da argumentação expendida no decisum objurgado, qual seja, a inexistência de membro do Ministério Público na composição do Tribunal de Contas local.

4. Agravos Regimentais parcialmente providos para vincular o cargo ao Ministério Público Especial do Tribunal de Contas e determinar o seu preenchimento por um dos membros do Parquet Especial, nos termos da presente reformulação de voto. (AgRg no RMS 27.934/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/08/2010)

Assim, **DEFIRO** o pedido formulado na presente cautelar, para que as autoridades do ESTADO DE TOCANTINS, **apontadas na inicial desta cautelar** (e-STJ Fl. 1), se abstenham de promover qualquer ato, - **entre os quais formação de lista, indicação, aprovação, nomeação ou posse** -, para provimento da vaga destinada ao Ministério Público do Tocantins, em decorrência da vacância do cargo do Conselheiro Antônio Carvalho Filho, que foi anteriormente provida pela Sra. Leide Mota, **até o julgamento final do RMS 44.198/TO.**

Comunique-se com urgência.

Oficie-se, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 25 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator